



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(DO SR. MARCOS POLLON)**

Dispõe sobre a alteração da dinâmica de pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a dinâmica de pagamento do salário do empregado, estabelecendo que o trabalhador receba integralmente a remuneração pactuada, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, por meio de um documento único de arrecadação emitido pela União.

Art. 2º O empregador pagará ao empregado a totalidade do valor bruto do salário, sem os descontos relativos a contribuições previdenciárias, FGTS e imposto de renda retido na fonte, que deverão ser quitados diretamente pelo empregado.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser feito em conta bancária indicada pelo trabalhador, com a discriminação do valor integral da remuneração.

Art. 3º A União, por meio da Receita Federal do Brasil, emitirá mensalmente um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU), com todos os tributos e contribuições devidos pelo empregado.

§ 1º O DATU incluirá:

I – Contribuição Previdenciária;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025



\* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), quando devido.

§ 2º O boleto unificado terá vencimento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento do salário.

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado o valor bruto pactuado, sem qualquer desconto relativo a tributos ou contribuições obrigatórias, os quais serão recolhidos diretamente pelo trabalhador por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

(...)

Art. 5º Fica revogado o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será exclusiva do empregado, mediante o Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

Art. 7º O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A arrecadação das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social será efetuada:

I - pelo empregado, diretamente à Receita Federal do Brasil, por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma transformação significativa na dinâmica de pagamento dos salários dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transferindo a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e contribuições trabalhistas diretamente para o trabalhador, por meio de um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU). Tal medida visa promover maior transparência e consciência fiscal, além de desonerar o empregador de encargos operacionais excessivos.

A proposta está ancorada no princípio da autonomia da vontade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao permitir que o trabalhador assuma a gestão direta dos tributos que incidem sobre sua remuneração. Segundo Maurício<sup>1</sup> Godinho Delgado, a relação de emprego é marcada pelo princípio da proteção, mas isso não impede a modernização do sistema para favorecer a compreensão do custo do trabalho pelo próprio empregado.

Dados<sup>2</sup> do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 75% dos trabalhadores desconhecem a carga tributária incidente sobre seus salários, o que revela uma desconexão com a realidade fiscal do país. Com a adoção do DATU, o empregado visualizará de maneira clara todos os encargos que incidem sobre sua remuneração, promovendo maior conscientização e permitindo um planejamento financeiro mais preciso.

Além disso, a simplificação da arrecadação pelo boleto único emitido pela Receita Federal otimiza o processo e reduz a burocracia enfrentada pelas empresas. Tal mudança dialoga com a teoria da eficiência administrativa, defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, ao promover uma administração pública mais célere e eficaz.

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 2022.

<sup>2</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>.



\* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A alteração do artigo 457, da CLT, juntamente com ajustes na Lei do FGTS e no Plano de Custeio da Seguridade Social, é imprescindível para a implementação dessa nova sistemática. A revogação do art. 582 da CLT, que trata do desconto compulsório das contribuições sindicais, coaduna-se com a lógica de liberdade de escolha do empregado, fortalecendo a sua autonomia.

O projeto, ao desobrigar o empregador de realizar os recolhimentos, não exime sua responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo trabalhador. Assim, o artigo 4º da proposta determina que o não pagamento do DATU pelo empregado será comunicado ao empregador e ao Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo que os direitos trabalhistas não sejam violados.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida requer um período de adaptação. Por isso, a *vacatio legis* de 180 dias permitirá a realização de campanhas de educação fiscal e a adaptação dos sistemas de arrecadação. A Receita Federal, com sua capacidade tecnológica, está plenamente apta a assumir a emissão e a gestão dos boletos unificados, conforme já demonstrado em projetos como o e-Social<sup>4</sup>.

Portanto, esta proposta não apenas moderniza a relação de trabalho, mas também contribui para a conscientização cidadã e a sustentabilidade do sistema previdenciário e trabalhista.

A medida está em consonância com as melhores práticas internacionais, promovendo uma relação de emprego mais transparente e equilibrada.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro 2025.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Malheiros, 2021.

<sup>4</sup> Receita Federal do Brasil. Sistema eSocial. Disponível em:  
<https://www.gov.br/receitafederal>



\* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos**  
**Pollon**

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

**PL n.894/2025**



\* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon